



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TRIBUNAL PLENO DE 24/06/15

ITEM Nº 56

PEDIDO DE REEXAME

56 TC-001765/026/12

Município: Pacaembu.

Prefeito(s): Siomara Berlanga Mugnai Neves.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Siomara Berlanga Mugnai Neves - Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 17-10-14.

Advogado(s): Camila Mugnai Neves.

Acompanha(m): TC-001765/126/12 e Expediente(s): TC-000082/018/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PACAEMBU, exercício de 2012 (Parecer às fls. 375/376) em face da compensação de débitos previdenciários junto ao INSS sem decisão judicial ou administrativa que a respaldasse, em montante de R\$ 2.185.000,00.

No recurso de fls. 377/400, o responsável argumenta, em síntese, que o instituto da compensação administrativa está previsto na Instrução Normativa RFB nº 900 de 30 de dezembro de 2008, podendo a municipalidade se valer deste direito para compensar recolhimentos indevidos, sem necessidade de autorização expressa da Receita Federal do Brasil.

O recorrente colaciona julgados do Supremo Tribunal Federal, bem como normas da Receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal do Brasil, como embasamento para a tese de regularidade das compensações de valores de encargos previdenciários.

Considera que a situação pode terminar em discussão judicial, mas no presente caso, tendo em vista a jurisprudência que fundamenta a matéria, acredita que dificilmente não se conseguirá a homologação.

Por fim, aduz que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional não impede a compensação administrativa das contribuições recolhidas indevidamente, mas apenas de créditos cuja exigibilidade esteja sendo discutida judicialmente e ainda não se operou o trânsito em julgado.

Assessoria Técnica (406/419) acompanhada pela d. Chefia (fls. 420) tendo em vista que a origem não demonstrou a regularidade da compensação previdenciária e, portanto, o efetivo cumprimento das obrigações relativas aos encargos sociais, conclui pelo não provimento do apelo.

Para **Ministério Público** (fls. 421/422) as alegações não afastam o vício que motivou a rejeição das contas, repisando-se a gravidade da conduta referente à falta de cautela diante dos prováveis danos futuros ao erário, face à possibilidade de decisão judicial desfavorável ao procedimento adotado pela Administração, visto ser a conclusão quanto à legalidade das compensações previdenciárias adstrita à homologação da Receita Federal do Brasil e/ou trânsito em julgado de ação proposta. Assim, diante da ausência de elementos capazes de alterar os termos da decisão recorrida, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

É o relatório.



TC-001765/026/12

VOTO

Preliminar

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Pedido de Reexame.

Mérito

As alegações recursais não modificam o panorama dos autos.

A Administração Municipal contratou o Escritório "Castellucci Figueiredo e Advogados Associados" (Contrato 47/2012, celebrado por inexigibilidade de licitação nº 01/2012, examinado no processo TC-000842/018/13¹), com vistas a promover compensação de contribuições previdenciárias.

De plano, ao contrário do alegado pelo recorrente, a ausência de decisão judicial específica e de autorização da Receita Federal, ainda que no início da fase administrativa do procedimento, caracteriza-se como ato declaratório unilateral, divorciado de legitimidade capaz de garantir o efetivo recolhimento do montante envolvido.

Aliás, cautela prevista pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional² proíbe o

¹ Sob minha relatoria;

² **Art. 170-A.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sujeito passivo de realizar a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, com vistas a evitar a consecução de operações fracassadas ou passíveis de retificações futuras.

Por via reflexa, não parece demasiada a precaução de se demandar da Administração garantia, atestada pela via judicial ou administrativa, de que a compensação ensejaria o efetivo pagamento do montante das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de se ampliar sobremaneira o endividamento do município e de se comprometer o equilíbrio fiscal do órgão fiscalizado.

Demais, a repudiada operação que visou a "recuperação" de créditos oriundos do INSS ensejou, em princípio, a falta de recolhimento de expressivos **R\$ 2.185.000,00** (total devido = R\$ 2.702.542,46), que representou 9,19% da receita corrente líquida do período, bem como em 20,58% das despesas com pessoal e a possível destinação do recurso, antes vinculado no orçamento à liquidação de encargos previdenciários, a outra finalidade de interesse do gestor, sem que se tivesse, ao menos, comprovado, previamente, as devidas legitimidade e autenticidade da quantia envolvida.

Como se vê, a fragilidade da compensação operada nos moldes aqui apreciados contamina o planejamento e a transparência das contas públicas e ofende os pressupostos que norteiam a responsabilidade na gestão fiscal exigida pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

³ **Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta conformidade, meu voto acolhe manifestações da Assessoria Técnica e Ministério Público e **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 375/376.

GCECR
MTM

corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.